



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 155, DE 2011

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 214/2011 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Brasília, 25 de maio de 2011.

EM Nº 00101 MRE

Brasília, 03 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Ministro das Relações Exteriores de Cameroun, Henri Eyebe Ayissi, em 4 de agosto de 2010.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país, torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DE CAMEROUN SOBRE O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES
DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cameroun
(doravante denominados “Partes”),

Considerando as Convenções de Viena de 1961 e 1963 sobre relações diplomáticas e consulares;

Considerando o direito de cada indivíduo ao trabalho; e

Desejosos de estabelecer diretrizes para orientar o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes dos agentes diplomáticos, consulares, administrativos e técnicos e dos adidos militares de cada uma das Partes,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Os dependentes dos agentes diplomáticos, consulares, administrativos, técnicos

e adidos militares de uma das Partes, designados para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão permanente perante Organização Internacional sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, serão autorizados a exercer atividade remunerada no território da outra Parte, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

Artigo 2

Para fins do presente Acordo, “agentes diplomáticos, consulares, administrativos, técnicos e adidos militares” significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em uma Missão diplomática, Repartição consular ou Representação permanente junto a Organismo Internacional.

Artigo 3

Para fins do presente Acordo, são considerados dependentes:

- a) cônjuge;
- b) filhos menores de 21 anos; e
- c) filhos menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por ambas as Partes.

Artigo 4

1. O dependente que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, por via diplomática, autorização do Ministério a cargo das Relações Exteriores da outra Parte.

2. O pedido deverá ser acompanhado de informação pertinente que comprove a condição de dependente da pessoa em questão, suas qualificações profissionais e acadêmicas, bem como descrição da atividade remunerada pretendida. Após as verificações necessárias, o Ministério das Relações Exteriores responderá ao pedido, por escrito e com a brevidade possível, indicando se o dependente está autorizado a exercer a atividade remunerada solicitada.

3. A resposta do Ministério referido no parágrafo 2 deste Artigo, caso seja favorável, não compromete o empregador ao qual seja apresentada candidatura a emprego.

Artigo 5

Os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada que gozarem de imunidade de jurisdição conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro tratado internacional aplicável não gozarão de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra eles iniciadas por atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada.

Artigo 6

O Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá considerar o dependente “persona non grata”.

Artigo 7

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente da pessoa em questão ou ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente. O término da autorização levará em conta, entretanto, o prazo razoável de decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.
2. Qualquer contrato empregatício de que seja parte o dependente conterá cláusula estabelecendo que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Artigo 8

1. Em conformidade com o presente Acordo, a autorização para que um dependente exerça atividade remunerada não concederá à pessoa em questão o direito de continuar o exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada após terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.
2. O dependente não terá direito a emprego que, de acordo com a legislação do Estado acreditado, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.
3. O dependente deverá atender às mesmas exigências impostas a um nacional da outra Parte que seja candidato ao mesmo emprego.

Artigo 9

O presente Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. O reconhecimento somente ocorrerá em conformidade com as normas que regulamentam essas questões no território da outra Parte.

Artigo 10

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território da outra Parte, de todos os impostos e taxas previstos pelas leis fiscais desse Estado.
2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos do presente Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 11

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Acordo será dirimida entre as Partes, por via diplomática.
2. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação em que uma Parte informa a outra do cumprimento de seus respectivos requisitos internos para sua entrada em vigor.
3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por troca de Notas diplomáticas. As emendas entrarão em vigor conforme os procedimentos descritos no parágrafo 2 do presente Artigo.

Artigo 12

O presente Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado e poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação, por escrito, à outra, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.

Feito em Brasília, em 4 de agosto de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, francês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DE CAMEROUN

Henri Eyebe Ayissi
Ministro das Relações Exteriores

FIM DO DOCUMENTO
